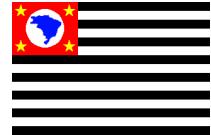




SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

PEC 186/2019
00087



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 186, DE 2019

Altera os arts. 37, 163, 165 e 167 da Constituição Federal e os arts. 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta o art. 167-A à Constituição Federal e o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; para dispor sobre medidas permanentes e emergenciais de controle de despesas e de reequilíbrio fiscal.

SF/20968.34651-10

EMENDA N° – CCJ

(AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR)

Dê-se ao § 7º do art. 167-A, constante do art. 1º do Substitutivo do Relator, a seguinte redação, **suprimindo-se, por consequência, a alteração proposta, pelo substitutivo, ao inciso XV, do art. 37, da Constituição Federal.**:

Art. 1º.....
.....

Art. 167-A.....
.....

§ 7º O disposto nos incisos I, VI e IX do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde, de assistência social e da segurança pública, desde que relacionado a medidas de combate a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, pelas Assembleias Legislativas, no caso de Estados e Municípios, ou pela Câmara Legislativa, no caso do Distrito Federal.

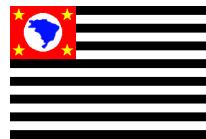
JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar n. 173, de 28/05/2020, estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, contemplando: (I) a suspensão dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio



pagamentos das dívidas dos Estados/DF e Municípios com a União¹; (II) a reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e (III) o auxílio financeiro da União aos Estados/DF e Municípios em ações de enfrentamento ao Coronavírus, no exercício de 2020.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional (PLP 39/2020) contemplava a proteção dos profissionais de segurança pública, dentre outros agentes públicos com atuação relevante no combate à pandemia, em relação a determinadas restrições, consoante redação proposta ao § 6º do art. 8º, conforme segue:

“O disposto nos incisos I e IX do “caput” deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, inclusive servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19, e fica proibido o uso dos recursos da União transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei Complementar, para concessão de aumento de remuneração de pessoal a qualquer título.”

Esse texto infelizmente foi vetado pelo Presidente da República, sendo derrubado o Veto pelo Senado Federal e mantido pela Câmara dos Deputados.

Como condição ao socorro financeiro, a Lei estabeleceu uma série de limitações, tais como:

- Vedaçāo de aprovação de norma legal do ente federativo contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, bem como nomeação de aprovados em concurso público, quando: (I) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (II) resultar em aumento da despesa com

SF/20968.34651-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio



|||||
SF/20968.34651-10

pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (art. 21, IV, “a” e “b”, LC Nº 101/2000);

- Nos termos do art. 8º, **até 31 de dezembro de 2021**, **VEDAÇÃO** de:

(I) conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, **exceto** quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública**;

(II) criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

(III) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(IV) admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento** que não acarretem aumento de despesa, **as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, **as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares**;

(V) realizar concurso público, **exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV**;

(VI) criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, **exceto** quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade**;

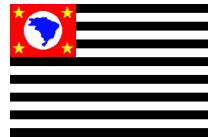
(VII) criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(VIII) adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio



SF/20968.34651-10

(IX) contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Esse texto está sendo reproduzido no Substitutivo do Relator nos incisos I, VI e IX, e precisamos corrigir essa injustiça, pois a redação dada ao § 7º do art. 167-A, faz justiça parcial aos profissionais de saúde e assistência social, deixando de fora mais uma vez os profissionais de segurança pública, que são aqueles que não podem trabalhar remotamente, pois têm que estar à frente nos hospitais e nas ruas atendendo a população, quer seja infectada pelo COVID-19 ou que tenham que adotar medidas preventivas, ou ainda, no combate à criminalidade, uma vez que os infratores da lei se aproveitam da situação.

Esse quadro enfrentado pelos profissionais de saúde e segurança pública, foi reconhecida pelo Ministério da Saúde, que em uma Nota Técnica assinada pelo secretário de Vigilância em Saúde, Wanderson de Oliveira, estima que a quantidade de profissionais de saúde, de segurança pública e de familiares desses profissionais com possibilidade de infecção pelo Covid-19, ultrapassa o número de 2 milhões de pessoas, sendo este grupo o que deve ser submetido a testes rápidos para a detecção do vírus.

A OMS orientou que os Profissionais de saúde e agentes de segurança devem ter prioridade em testes para Covid-19; pois há o risco de transmitir doença a pacientes e perda desnecessária da força de trabalho.

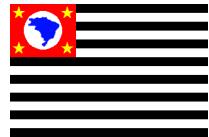
Esses profissionais já doam a vida em defesa da sociedade em situação de normalidade, e na anormalidade o seu serviço não pode parar. Outras áreas do serviço público prestam com eficiência seu serviço por meio do teletrabalho, mas esses profissionais não colocam em risco permanente a eles e seus familiares, o que difere daqueles que atuam na saúde e na segurança pública.

É fundamental que sejam levadas em considerações as características peculiares dos agentes públicos que atuam nas áreas da saúde, da assistência social e da segurança pública, pois ao não excepcioná-los estão sofrendo diversas restrições, como vedação de ajuste salarial, de concessão de vantagens, em promoções, dentre outros, durante essa calamidade pública.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio



Além de ter participado de toda a negociação com os Senadores, o Ministro da Economia declarou publicamente esse entendimento, em reunião da Comissão Mista da Covid-19, que ao abordar sobre o congelamento temporário da remuneração do funcionalismo público afirmou que:

“É claro que, durante toda essa pandemia, médicos, policiais militares, enfermeiros, todo mundo que estiver na linha de frente de combate, devem ser uma exceção a qualquer, digamos assim, impedimento de aumento de salário.”.

Isto posto, para corrigir essa gravíssima injustiça, para aqueles que estão sendo violentados nos seus direitos, pois além de não terem aumento estão tendo o seu tempo trabalhado num verdadeiro campo de batalha, descontado, não ganham nada e ainda estão tirando os direitos.

Nestes termos, propomos alteração no substitutivo para deixar claro que os integrantes das instituições de segurança pública e de saúde devem ter o mesmo tratamento, uma vez que as férias, licenças e outros direitos já foram suspensos.

Portanto, é necessário que o Senado Federal faça justiça com aqueles que doam a sua vida, a sua saúde e de seus familiares na defesa de toda a sociedade.

Por razões, pedimos aos Senhores e Senhoras Senadores, o apoio a esta Emenda.

Sala da Comissão em,

Senador Major Olimpio

PSL/SP

SF/20968.34651-10